



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901634/2006-12
Recurso nº 154.856 Embargos
Acórdão nº **3803-002.820 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Embargante VIDRES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos de declaração contra acórdão que, tendo enfrentado a matéria declarada como omitida, se destinem a modificar o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos declaratórios da Contribuinte, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduardo Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos ao Acórdão de nº 3803-000.067, de 11 de agosto de 2009, proferido por esta 3ª Turma Especial da Terceira Seção, fls.

89 a 87, que negou provimento ao recurso voluntário, com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, nos termos da petição anexa.

Ciente do acórdão em 15 de abril de 2010, a interessada apresentou estes embargos em 20 de abril de 2010.

Na espécie, a matéria envolve o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo dos valores de outras receitas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

Os embargos declaratórios inquinam de omissio o acórdão embargado, por não se ter manifestado acerca da aplicação de diversos dispositivos da Constituição Federal e outros legais, quais sejam:

a) do art. 150 inciso III, alínea "b" e inciso I; art. 170, inciso IV; art. 195, inciso I e § 6º e art. 246 da Constituição Federal, de 1988;

b) do art. 97, inciso IV e § 1º e art. 170 do CTN;

c) da aplicação do artigo 47, inciso IV, alínea "b" da Medida Provisória 1991-18 de 10 de junho de 2000; artigo 2º da Lei Complementar 70/91 e artigos 2º e 3º, § 2º e inciso III da Lei 9.718/98.

d) da aplicação do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95; da Lei 9.715/98; das Leis 10.437/02 e Lei 10.833/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro relator Belchior Melo de Sousa

Os embargos atendem os pressupostos de admissibilidade, porquanto empunha o argumento de omissão da decisão embargada, portanto deles conheço.

Destaco, inicialmente, dos dispositivos aqueles acerca dos quais a Interessada não discorreu no recurso voluntário: arts. 170, IV, 195, I, e 246, da CF/88, e 170 do CTN.

Em seus embargos a Embargante não argumenta nem esclarece sobre a pertinência que o art. 150¹, incisos I e III, "b" teriam diretamente com a matéria abordada no acórdão, pretendendo que esses arrazoados fossem colhidos no recurso voluntário.

Do recurso extrai-se sua exposição acerca do art. 150, I, mencionando que "*o art. 3º § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 delimitou a base de cálculo para o PIS e a COFINS, não podendo, de forma alguma, quaisquer regulamentações que se lhe seguissem, alterar esta base*

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

de cálculo legalmente estabelecida.”, e o descumprimento da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, III, “b”, comando reinserido no art. 195, § 6º, da CF/88.

Corrija-se a afirmação da Embargante quanto a ser todo o art. 3º, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, que delimitam a base de cálculo, não apenas o dispositivo alvo da presente disputa, conforme citou.

O art. 150, I, está regulamentado pelo art. 97, do CTN, recepcionado que foi pela Carta Magna. E o seu inciso IV trata especificamente da base de cálculo dos tributos.

O art. 47, inciso IV, alínea “b” da Medida Provisória 1991-18, de 10 de junho de 2000, revogou a disposição do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

A decisão em processo, seja judicial ou administrativo, não precisa abordar todos os pontos da defesa para que seja reputada completa, bastando, neste caso, que não descumpra a exigência legal de motivá-la com indicação dos fundamentos jurídicos em que se baseou, em cumprimento do art. 50 da Lei nº 9.784/99²

O acórdão embargado mencionou expressamente o texto legal que fixou o direito subjetivo de exclusão da base de cálculo das contribuições dos ingressos que computados como receita fossem transferidos para terceiros. E destacou a força legal da restrição que o mesmo dispositivo consignou na parte final do comando, asseverando, por esse fato, que a norma não era autoaplicável e as razões de não sê-lo.

Evocou, como lastro do entendimento a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 445.452, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/03/2003, por sua vez fulcrado em diversos precedentes daquela Corte. A decisão colacionada aborda a não violação do art. 97, IV, do CTN, portanto, enquanto norma regulamentadora do art. 150, I, este, implicitamente, esteve considerado no fundamento, bem como a legitimidade de o Poder Executivo, por meio da MP 1991-18, art. 47, IV, “b”, revogar a disposição do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

Ao final, o acórdão, abraçando as mesmas razões de decidir afirma ser a exposição do acórdão naquele recurso especial o melhor entendimento a ser dado à norma do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, que existente, vigente e válida, não pode produzir os efeitos para os quais estava modelada, pela eficácia que haveria de lhe dar a sua regulamentação pelo Poder Executivo, sem que isso representasse estar esse Poder a legislar sobre base de cálculo.

Logo, os fundamentos legais a motivar a decisão foram adequadamente enfrentados pelo acórdão embargado, não se configurando nele a omissão inquinada.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10983.901634/2006-12

Interessada: VIDRES DO BRASIL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.820**, de 25 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 30/04/2012 11:39:46.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 30/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 02/05/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 30/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0420.17318.QYS5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0AE9DC1CB87F09CA67062F3C343D050117B07FA8